



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

### **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

#### **RESOLUÇÃO Nº 116/2022**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 20/06/2022**

**PROCESSO Nº. 1/713/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201815272**

**RECORRENTE: DUO COMÉRCIO DE ÓTICALTDA.**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Raimundo da Silva Braga Neto**

**MATRÍCULA: 009355-1-4**

**RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, QUANDO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS OU DECLARADO NA DIEF/EFD. O período da infração teria sido de 10/2016 a 02/2017 e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, 'D', da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Interposto recurso ordinário. Julgado procedente em segunda instância, nos termos do parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: ICMS – Recolhimento - Procedência**

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$83.829,74 e multa no valor de R\$41.664,68 , nos termos trazidos no auto de infração:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, QUANDO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS OU DECLARADO NA DIEF/EFD. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO RELATIVO AS OPERAÇÕES DE COMPRAS DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS DO PERÍODO DE JANEIRO/2013 A DEZEMBRO/2017, CONFORME PLANILHAS REGISTRADAS NO SITRAM, COPAD E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.*

O período da infração teria sido de **10/2016 a 02/2017** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, 'D', da Lei nº 12.670/96.

Segundo o fiscal, relativamente aos meses de outubro de 2016 a dezembro de 2016 e janeiro de 2017 a fevereiro de 2017, com base no confronto de dados registradas no SITRAM e no sistema da nota fiscal eletrônica, verificou-se a falta de pagamento do ICMS antecipado referente à aquisição interestadual de mercadorias. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa infringiu os Art. 767 do Decreto 24.569/97, descumprindo obrigação e ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 398 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. Preliminarmente, fundamenta sua argumentação nos seguintes pontos: (i) nulidade absoluta por cerceamento do direito de defesa; (ii) Nova fiscalização – necessidade de ato do secretário da fazenda. No mérito, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) ICMS não pago na modalidade antecipada, mas pago nas operações subsequentes; (ii) reenquadramento da penalidade para aquela do Art. 878, VIII, 'd', do Art. 878 do Decreto 24.569/97 do Estado do Ceará.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **procedência** da ação fiscal.

O julgador firma, primeiramente, a regularidade formal da ação fiscal. Afasta, ainda, a possibilidade de cerceamento do direito de defesa, vez que a documentação acostada é suficiente para análise profunda das mercadorias a respeito das quais não foi pago o ICMS antecipado. Por fim, frisa que o caso não é de repetição de ação fiscal, inexistindo reexame de ação fiscal anterior, sendo desnecessário qualquer ato do Secretário da Fazenda.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No mérito, frisa que o prejuízo pela falta de pagamento antecipado do ICMS é inquestionável, vez que o tributo não entrou nos cofres públicos no momento esperado, o tempo da ocorrência do fato gerador. Assevera, ainda, que o atuado poderá se creditar do ICMS antecipado pago no auto de infração. Por fim, firma que é descabido o pedido do atuado para que a infração seja caracterizada como descumprimento de obrigação acessória, de modo que se torna impossível o reenquadramento de penalidade solicitado.

À fl. 402 e seguintes o atuado apresentou **recurso ordinário**. Basicamente repetiu os argumentos da impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu **parecer** sugerindo conhecer o recurso ordinário para, negando provimento a este, manter a decisão de procedência da instância primeira.

No parecer, são afastadas as possibilidades de nulidade, adotando-se os mesmos argumentos do julgamento em 1ª instância. Quanto ao mérito, frisa o parecer que a argumentação da atuada apenas confirma o não pagamento do ICMS antecipado, que é devido nos termos do Art. 767 a 769 do RICMS.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Percebe-se que foram anexadas cópias de notas fiscais retiradas dos sistemas da SEFAZ e tudo foi disponibilizado para o contribuinte. Logo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Ainda tratando de nulidades, entendemos pelo afastamento do argumento de ser necessária autorização do Secretário da Fazenda, uma vez que não estamos diante de uma repetição de fiscalização.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ademais, restou comprovada a ocorrência do ilícito, em especial no que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS Antecipado relativo a operações de compras de mercadorias interestaduais.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>ICMS</b>	<b>R\$ 83.329,74</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 41.664,87</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 124.994,61</b>

**DECISÃO**

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/713/2019.A.I.: 1/ 201815272. RECORRENTE: DUO COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades apresentadas pela recorrente: 1) Cerceamento ao direito de defesa; 2) Nulidade do auto de infração. Afastadas por unanimidade de votos. No mérito resolve, por de forma unânime, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior  
PRESIDENTE

Sabrina Andrade Guilhon  
CONSELHEIRA

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_